

CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E SEUS REFLEXOS NA PESSOA FÍSICA

Afrânio R Bezerra Filho

Receita Federal do Brasil
Subsecretaria de Fiscalização
Coordenação-Geral de Programação e Estudos
Divisão de Análise de Ilícitos Tributários

(debatedor)



Art. 135 do RIR/99

Art. 135. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital ou incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista (Lei nº 9.249, de 1995, art.10, parágrafo único).



Art. 10 da Lei nº 9.249/95

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.



Parágrafo do Art. 10 da Lei nº 9.249/95

§ 1º. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)



Parágrafo do Art. 10 da Lei nº 9.249/95

‘Atalho’ para o seguinte procedimento:

- 1) PJ distribui lucro aos seus proprietários;
- 2) Reinvestimento desses lucros c/ a subscrição/ integralização de aumento de capital da PJ



Pergunta-se:

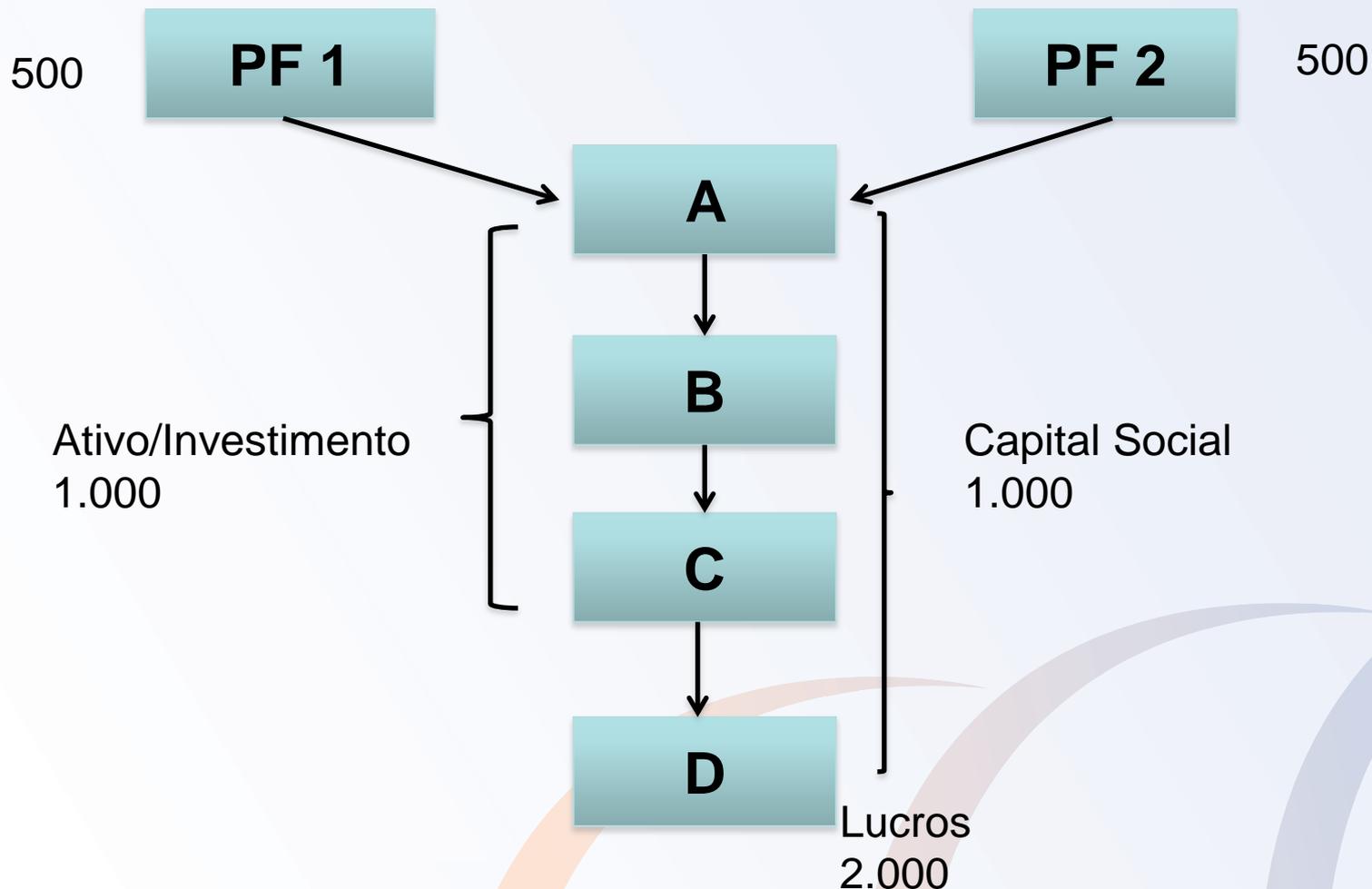
Quantas vezes eu posso distribuir o lucro apurado?

Quantas vezes eu posso utilizar o lucro apurado para reinvestir no seu capital social?



Planejamento Tributário

2 Sócios PF controlam indiretamente a PJ D (operacional) através de 3 holdings (A, B e C)



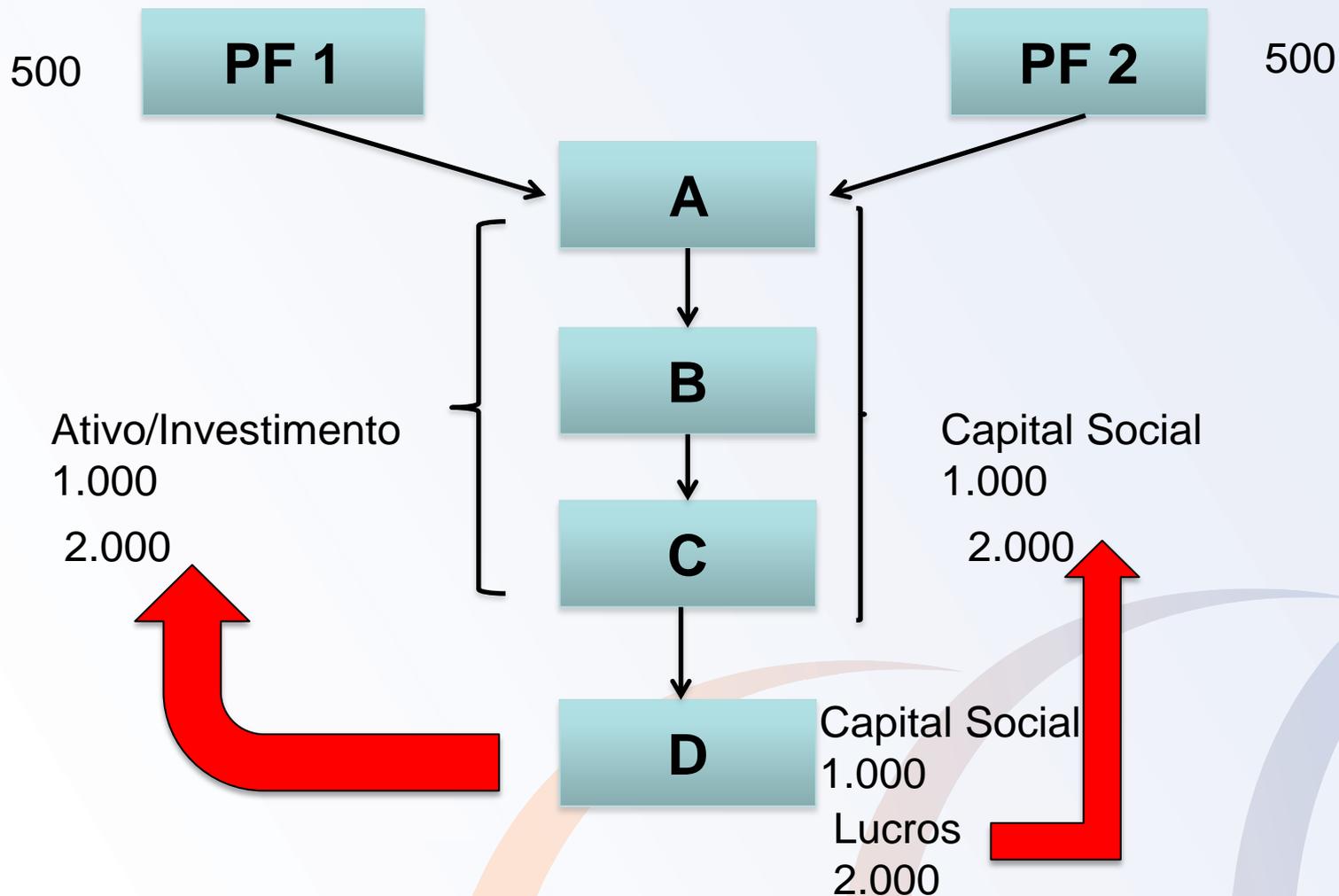
Planejamento tributário

- Sócios recebem proposta de compra de D (operacional) por 10.000,
- Sócios querem distribuir os 2.000, de lucros gerados em D
- Terão GK de 9.000, (10.000,-1.000,)
- IR= 1.350,00
- Com base no art. 135 do RIR/99, promovem reorganização societária para aumentar custo de aquisição das ações de forma artificial.



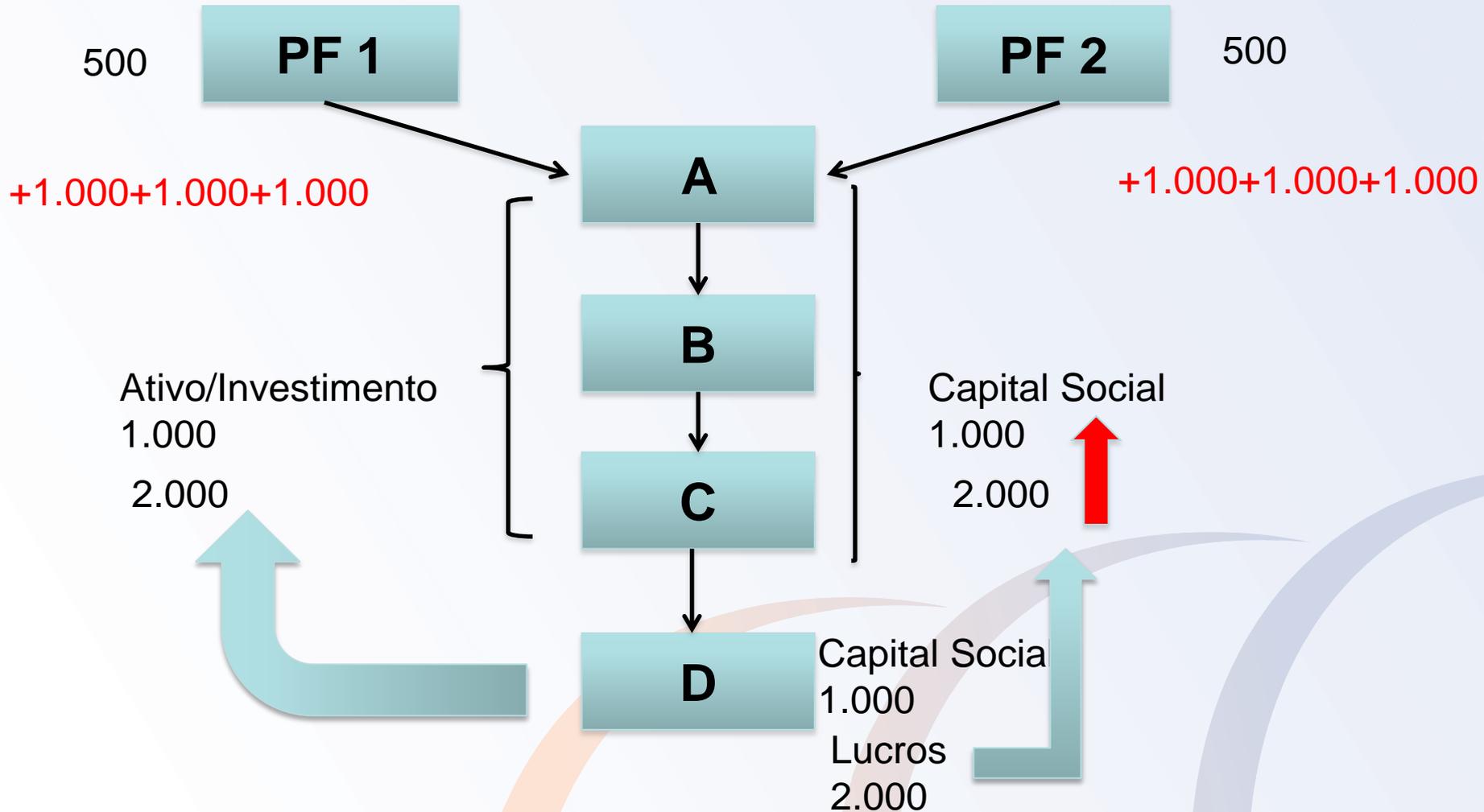
Planejamento Tributário

Etapa 1: Reconhecer, nas 3 holdings (A, B e C), resultado da Equivalência Patrimonial de 2.000,



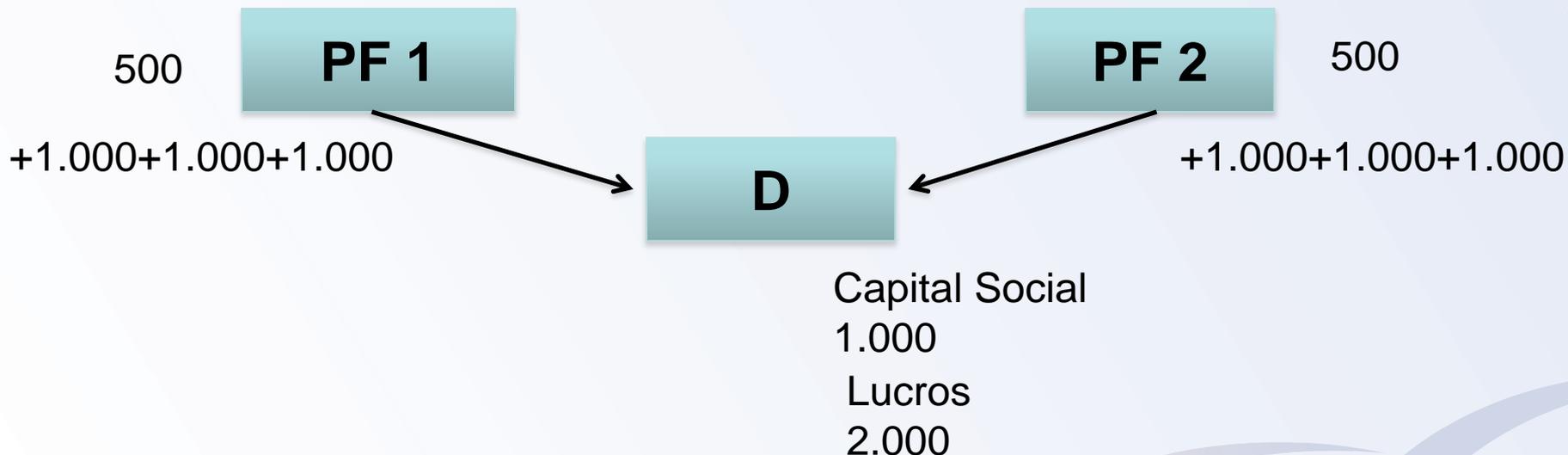
Planejamento Tributário

Etapa 2: Incorporar o resultado da EP ao capital social das holdings e, com base no art. 135, aumentam custo aquisição 3 x 2.000,



Planejamento Tributário

Etapa 3: Promover incorporações (reversas) de forma que sócios PF sejam acionistas diretos da PJ D (operacional)



Etapa 4: Distribuir lucros de 2.000,

Planejamento tributário

	Antes da Reorganização (PF1+PF2)	Depois da Reorganização (PF1+PF2)
Venda	10.000	10.000
Custo Aquisição	1.000	7.000
Ganho de Capital	9.000	3.000
Imposto de Renda	1.350	450
Ganho IR		(900)



Considerações

- Aplicação literal do art. 135 gera incoerências;
- Evolução patrimônio sócios muito superior ao incremento no PL da PJ geradora dos lucros;
- Custo de aquisição como valor pago, investido, despendido em um determinado bem ou direito não pode ser inovado;
- Impossibilidade de dupla, tripla, quádrupla... utilização dos mesmos lucros/reservas; (único fato econômico)



Considerações

- Existindo várias holdings interpostas entre PF e PJ, o GK pode chegar a zero;
- Balanço patrimonial consolidado expurgaria a ficção do duplo, triplo... efeito dos lucros nas demais sociedades;
- A operação, ainda que revestida de aparente legalidade em relação a partes isoladas, cria situação irreal e artificial no conjunto; (palestra prof. Marco Aurélio Greco);
- Inobservância primazia essência s/forma



Considerações

- Necessidade de destinação dos lucros pela PJ operacional: distribuição ou capitalização;
 - Não
 - permanecerem na PJ operacional.



Ementa Acórdão 9202-003.700 - 2ª Turma

OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS.

Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser dada ao art. 135 do Decreto no 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a conseqüente tributação do novo ganho de capital apurado.

(janeiro 2016)



Obrigado pela atenção!!!

